



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007417-08.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA (SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com opção pelo plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, formulado por JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 32.382.730/0001-90, com sede no Município de Xaxim/SC, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 70 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (evento 1, INIC28).

A requerente narrou exercer, desde janeiro de 2019, atividade de transporte rodoviário de cargas, mantendo treze postos de trabalho diretos e frota vinculada, em sua maior parte, a contratos garantidos por alienação fiduciária. Sustentou atravessar crise econômico-financeira de natureza eminentemente financeira, e não operacional, atribuída, sobretudo, ao elevado custo dos financiamentos bancários e à sucessiva incidência de encargos sobre os contratos renegociados, permanecendo, contudo, em plena atividade e com fluxo contínuo de receitas, notadamente em razão da prestação de serviços à Cooperativa Central Aurora Alimentos. Requereu, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da essencialidade de 09 (nove) veículos gravados por alienação fiduciária, com a suspensão de atos de busca, apreensão, constrição ou retirada dos bens durante o período de soerguimento, bem como o deferimento do processamento da recuperação judicial, a gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o parcelamento das custas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.335.765,49.

A inicial veio instruída com atos constitutivos, demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, relação de empregados, relação de credores, certidões judiciais e fiscais, extratos bancários, relação da frota e respectivos gravames, relatórios de operações de crédito, certidão de protestos e documentos relativos à atividade de transporte, entre outros elementos.

Sobreveio decisão determinando a emenda da petição inicial, a fim de que a devedora comprovasse documentalmente os pressupostos da gratuidade da justiça, com apresentação de balancete atualizado, relatório analítico de fluxo de caixa, extratos completos, declaração de faturamento dos últimos doze meses, relação de disponibilidades e declaração fundamentada do contador, facultado o pedido de parcelamento (evento 6, DESPADEC1).

No evento 10, PET1, o credor Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A requereu a habilitação de seu procurador, o advogado André Luis Fedeli (OAB/SP n. 193.114).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Intimada, a devedora apresentou emenda à inicial (evento 12, EMENDAINIC8), ocasião em que juntou balancete referente a junho de 2026, fluxo de caixa atual e projetado, extratos bancários, declaração de faturamento dos últimos doze meses e demais documentos contábeis, reiterando o pedido de gratuidade e postulando, subsidiariamente, o recolhimento das custas em três parcelas.

Vieram os autos conclusos, sobrevindo decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e deferiu o parcelamento das custas em três parcelas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção (evento 14, DESPADEC1).

No evento 20, PET1, a Caixa Econômica Federal requereu, em caráter de urgência, sua habilitação nos autos e a liberação de acesso ao feito, que tramita em segredo de justiça. No Evento 22, Telefônica Brasil S/A postulou que as intimações passassem a ser realizadas exclusivamente em nome do advogado Flávio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB/BA n. 40.853).

Por fim, no evento 26, PED JT COMP PAGTO1 e evento 27, CUSTAS1, a devedora comprovou o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, no valor de R\$ 2.360,29, registrada como parcialmente baixada (parcela 1/3).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Na petição inicial, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência, visando ao deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções individuais, conforme preconiza o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. Além disso, também postulou o reconhecimento da essencialidade dos veículos que compõem a sua frota.

A requerente aduz *"enfrentar severas dificuldades econômicofinanceiras em razão, principalmente, do elevado custo dos financiamentos bancários contratados ao longo de sua atividade empresarial para aquisição e manutenção de sua frota operacional, indispensável ao desenvolvimento de suas atividades de transporte rodoviário de cargas."*

Nesse ponto, cumpre registrar que as inovações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 ao texto da Lei n. 11.101/2005 conferiram novos contornos à matéria, na medida em que instituíram, no art. 51-A, a constatação prévia como etapa antecedente ao próprio juízo de admissibilidade do pedido. Trata-se de providência destinada a aferir as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade dos documentos que instruem a inicial, submetendo a devedora, desde logo, à fiscalização do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

É precisamente nesse momento processual — pendente o relatório de constatação prévia — que a doutrina situa a análise das medidas próprias do processamento, de modo a resguardar a higidez do procedimento e a evitar que o instituto recuperacional seja deferido em favor de quem não reúna efetiva viabilidade econômica.

Colhe-se lição da doutrina:

"A lei 11101 de 2005, art. 6º, §12º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular." (Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72) – sem grifos no original.

Desse modo, a pretensão da parte autora está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos ao art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do cumprimento dos requisitos da lei específica, não só, mas principalmente, aqueles dispostos aos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Veja-se, outrossim, que, embora o *periculum in mora* seja extraído da própria natureza da ação, ainda não restou demonstrada, por outro lado, a probabilidade do direito, isso porque entendo necessário que primeiro seja feita a constatação prévia pelos fundamentos que seguem.

Assim, **POSTERGO** a análise do pedido liminar formulado para após a vinda do laudo de constatação prévia, considerando a imprescindibilidade de tal documento para a convicção do juízo.

2. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da parte autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Cabe esclarecer que, segundo o disposto no art. 52 da referida lei, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial possui caráter vinculado, restringindo-se a apreciação judicial à presença dos requisitos formais exigidos pelo art. 51 da mesma norma. Não cabe, portanto, ao juízo ingressar na análise do mérito econômico da recuperação, conforme já pacificado pela Súmula n. 264 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que o magistrado não deva realizar análise aprofundada da viabilidade econômico-financeira da empresa, tal aferição será promovida pelos próprios credores após a apresentação do plano de recuperação pela autora, se deferido o processamento. Contudo, dada a relevância social e econômica do instituto da recuperação judicial, é imprescindível uma análise prévia, técnica e independente, das reais condições operacionais da empresa e da regularidade documental apresentada.

Nesse aspecto, é oportuno registrar o entendimento doutrinário de Fábio Ulhôa Coelho, que alerta sobre a possibilidade do uso indevido da recuperação judicial pelo devedor que objetiva apenas retardar o cumprimento de suas obrigações, gerando risco de fraude e prejuízos aos credores e ao sistema econômico:

"Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude." (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

De fato, embora o pedido de recuperação judicial configure manifestação do juízo privativo do empresário sobre sua situação econômico-financeira, conforme assevera Ricardo Tepedino (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341), o magistrado não pode se limitar a cancelar passivamente a pretensão apresentada, devendo exercer controle jurisdicional diligente sobre os aspectos formais e documentais do pedido apresentado (Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJSP – Câmara Especializada Recuperações Judiciais e Falências – Rel. Des. Pereira Calças – Banco Itaú BBA S S/A X Cerâmica Gytoku Ltda. – J. 28.02.2012.)¹.

Ademais, é da lição desse mesmo autor que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se **necessária a realização de constatação prévia** nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n. 14.112/2020, nos seguintes termos:

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia, inclusive antes da expressa previsão normativa, reconhecido a relevância da chamada "perícia prévia", agora designada adequadamente como "constatação prévia", ressaltando seu papel fundamental na verificação inicial das condições empresariais e da documentação apresentada pelas recuperandas:

"Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores" (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

Isso porque uma mera análise documental não permite a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escoreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Nesse sentido, considerando a ausência de equipe técnica multidisciplinar neste juízo para realização da mencionada análise especializada, torna-se necessária a nomeação de profissional capacitado tecnicamente, com expertise adequada para a execução célere e eficaz da constatação prévia.

Diante dessas premissas, e antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **DETERMINO** a realização de constatação prévia para verificação sumária das reais condições de funcionamento da empresa requerente e análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, devendo o perito nomeado aferir, dentre outros pontos pertinentes que entender cabíveis, os elementos expressamente previstos nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, além da situação do passivo fiscal da requerente.

Embora a legislação disponha que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo (art. 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), é certo que cabe à recuperanda o reembolso das despesas efetuadas pelo administrador judicial em favor do devedor, uma vez que tais custos são inerentes à execução das funções que lhe foram atribuídas. Nesse sentido, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a legitimidade de pedidos de reembolso de despesas essenciais para o desempenho do encargo do administrador judicial, mesmo quando ausente autorização judicial prévia, desde que demonstrada a pertinência e razoabilidade dos valores despendidos:

"Falência – Pedido de reembolso de despesas arcadas pelo Administrador Judicial - Custeio de deslocamento ao Estado do Ceará, para comparecimento a uma audiência designada em reclamação trabalhista movida contra a massa falida – Prestação de contas apresentada – Gastos proporcionais em prol da defesa exitosa da massa falida – Ausência de autorização judicial que, observadas as circunstâncias apontadas, não pode impedir o reembolso pleiteado – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2008861-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

Diante do exposto, tenho que a antecipação de pagamento determinada atende a esse pressuposto, podendo ser revisto ao final, considerando a complexidade do trabalho desempenhado e eventuais reavaliações que se façam necessárias à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim:

1) NOMEIO para realização desse trabalho técnico preliminar, nos termos do artigo 51-A da Lei n. 11.101/2005, **RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS**, representada por ANA CLÁUDIA RODRIGUES MULLER, com endereço na Av. Cotovia, 737, 8º andar, sala 816 – Indianópolis – São Paulo/SP – CEP 04517-002, contato: 18 99728-8661, site: contato@arzadministradorajudicial.com.br, que deverá ser intimada por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) DETERMINO à requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito prévio do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indispensável à realização da diligência ora estabelecida, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil;

Em observância ao disposto no § 1º do art. 51 da Lei n. 14.112/2020, os honorários definitivos serão fixados após apresentação do laudo, observando-se a complexidade do trabalho desempenhado, sendo integralmente suportados pela requerente.

3) Procedido o depósito, **INTIME-SE** com urgência, por meio eletrônico ou qualquer outro meio hábil, o profissional responsável pela constatação prévia, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente o respectivo laudo;

4) A constatação DEVERÁ ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005;

4.1) O laudo de constatação prévia DEVERÁ conter a análise dos documentos acostados aos autos; os requisitos para a consolidação substancial, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, além daqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora;

5) A diligência DEVERÁ SER cumprida em sigilo processual até a apresentação do laudo, nos termos do art. 51-A, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.101/2005, sendo a publicização da decisão restrita à parte autora e aos credores eventualmente atingidos por medidas de urgência que venham a ser deferidas no bojo do feito;

5.1) Com a juntada do laudo final, DETERMINO a publicização pelo Cartório Judicial, com o levantamento do sigilo.

6) Considerando a necessidade de adoção de providências preliminares imprescindíveis ao adequado processamento do feito, revela-se prematuro, neste momento, o levantamento do sigilo processual ou a habilitação de eventuais interessados.

Cumpre salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa fundamental de que os credores não detêm a condição de parte no processo. Tal sistemática decorre da natureza do instituto, que se estrutura sobre princípios de celeridade e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

preservação da empresa, de modo a garantir um procedimento eficaz e ordenado, sem comprometer a estabilidade da marcha processual.

Nessa esteira, não há previsão normativa que imponha a intimação pessoal de cada credor acerca dos atos processuais. Pelo contrário, o ordenamento jurídico disciplina a cientificação dos credores mediante publicações em edital, garantindo ampla publicidade e isonomia na comunicação dos atos decisórios. A Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, estabelece que **a intimação deve ocorrer por meio coletivo, haja vista a pluralidade de credores e a inviabilidade prática de comunicações individuais**, sob pena de inviabilizar a própria finalidade da recuperação judicial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a intimação pessoal dos credores somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando expressamente prevista em lei ou quando demonstrada a existência de prejuízo concreto. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000**, reforçou que a intimação pessoal dos credores não constitui exigência ordinária do procedimento, devendo ser observada apenas quando houver previsão legal específica.²

Ante o exposto:

a) DECLARO, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual de cada credor, nos termos da legislação vigente;

b) DETERMINO a tramitação do feito, por ora, em sigilo processual, considerando a necessidade de resguardar o adequado andamento do processo;

c) DETERMINO ao Cartório Judicial que proceda à comunicação, por e-mail, aos credores requerentes (evento 10, PET1, evento 20, PET1 e evento 22, PET1), restringindo-se a comunicação a esse trecho da decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
	Recuperanda(s): JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA.		
	Sede: Rua Adolfo Lunardi, nº 323, Bairro Alvorada, CEP 89.825-000, no Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina.		
	Administração Judicial:		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	09/07/2026	evento 1, INIC28
	Decisão de Deferimento do Processamento	--/------	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Publicação de edital — Processamento	--/--/----	
	Publicação de edital — Relação de Credores (Art. 7º, § 1º, LREF)	--/--/----	
	Publicação de edital - Relação de Credores (Art. 7º, § 2º, LREF)	--/--/----	
	Controle prévio de legalidade	--/--/----	
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	--/--/----	
	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	--/--/----	
	Decisão de convocação de AGC	--/--/----	
	Publicação de edital - convocação de AGC	--/--/----	
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	
	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----	
	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----	
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----	

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099905731v9** e do código CRC **abee3e74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 11/08/2026, às 14:13:27

1. Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado".

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).